

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - UNIFIMES COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

QUALIDADE EVENTOS ESPECIAIS LTDA, nome fantasia "**QE EVENTOS**", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.378.056/0001-00, com sede na AV T 9, Nº 2310, QUADRA 523 LOTE 10/15 SALA 701B, EDIF INOVE INTELIGENT PLACE, Bairro Jardim América, CEP: 74.255-220, Goiânia-GO, neste ato representado por seu representante legal o Sra. Fernanda Martins de Araújo Cury, brasileira, portadora da carteira de identidade n.º 3248532 SSP/GO, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 824.363.471-15, vem com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com **pedido de EFEITO SUSPENSIVO** em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITA JULGADORA,

Filiada:



Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE LICITAÇÃO UNIFIMES**, que declarou como vencedora a Empresa **GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME**, e não desclassificou a empresa **MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA 74895877191**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia **22.06.2023**, quinta-feira, a empresa **GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME** foi declarada vencedora do **Lote 01** do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Filiada:



Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **23.06.2023**, sexta-feira, e encerrará no dia **27.06.2023**, terça-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Filiada:



Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II – DOS FATOS

Ilustre Senhora julgadora, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarou como vencedora a Empresa **GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME -30.964.392/0001-70**, e não desclassificou a empresa **MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA 74895877191**, haja vista que as empresas violaram diversas às exigências ao Edital

Pelo **princípio do vínculo ao instrumento convocatório**, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

No presente caso, roga-se pela atenção desta Digna Comissão, pois infelizmente não houve a exímia análise técnica das documentações encaminhadas, de modo que as duas empresas recorridas não atendem diversos pontos do instrumento convocatório.

É imensurável a lesão aos cofres públicos que pode ocorrer se não houver a reversão das classificações provisórias, com a devida conferência dos termos exigidos pela Administração Pública!

Senão vejamos:

Filiada:



I.1 DAS RAZOES PARA DESCLASSIFICACAO DAS EMPRESAS RECORRIDAS

RAZÃO 01: Conforme se pode observar na proposta vencedora, os itens unitários não condizem com o valor total da proposta ofertado pela empresa GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME - 30.964.392/0001-70, sendo que a soma total dos valores unitários resultam em R\$ 446.475,68, valor r\$ 38.527,18 mais caro que o montate que consta na proposta!

E ainda se assim não fosse, a empresa licitante ao final traz uma exigência absurda de que para execução do serviço a necessita receber adiantamento de 50% do valor. Tal demanda não está expressa em edital, viola os requisitos necessários para confecção da proposta e afronta a moralidade do certame.

RAZÃO 02: No item 9.1.4, b, o edita exige a cerca do atestado de capacidade técnca, as seguintes definições:

*b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível com o objeto da licitação**, através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica, em benefício da licitante, emitido preferencialmente por pessoa jurídica de direito público, sendo aceito também atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, conforme rege o inciso II do art. 30 da Lei de Licitação (Lei 8.666/1993);*

Ocorre que o atestado apresentado não possui compatibilidade com o objeto e descrições do termo de referência, assim como carece de apontamentos que garantem as informações nele descritos. Não possui informações de local, data e carimbo da entidade atestadora.

Filiada:



Frisa-se que em Sessão foi solicitado por concorrente que apresentassem notas fiscais e informações de data do serviço prestado.

RAZÃO 03 Por último, mas não menos importante, é forçoso apontar que o capital social das empresas é de apenas R\$ 10.000 e R\$ 1,00.

Valores muito aquém do valor global da proposta.

A exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sendo assim, com base na insegurança jurídica trazida pela falta de qualificação econômico-financeira, exige-se a desclassificação das empresas GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME - 30.964.392/0001-70 e MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA 74895877191.

Filiada:



Veja nobre pregoeira, não há margem para qualquer flexibilização, visto que isso enfraqueceria toda a segurança depositada no rito das Licitações Públicas. As regras são pra todas e permitir que as empresas Requeridas se consagrem vencedoras, mesmo diante de atitudes relaxadas quanto essas regras é um despeito com os demais participantes!

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas**, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente **em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.**" (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "**lei interna da licitação**", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas

Filiada:



propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. **Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.**" (destacou-se)

Sepultada a questão relativa aos Atestados de Capacidade Técnica, temos que melhor sorte não socorrer a Recorrente quando suscita aos Princípios que norteiam nosso ordenamento Jurídico e também os Atos da Administração Pública.

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. **Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.** 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA

Filiada:



TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951
Data de publicação: 06/03/2006 PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO
CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO
PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. **A apresentação de
documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação
autoriza sua desclassificação do certame**, nos termos da Lei
n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que,
subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e
procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a
Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não
havendo nos autos elementos probatórios hábeis para
demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo,
mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso
ordinário não-provido." (destacou-se)

Além disso, o princípio do vínculo ao instrumento
convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e
vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as
normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente
vinculada.**

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os
demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do
artigo 37 da Carta Magna:

Filiada:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E por fim, Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao **CUMPRIR e APLICAR** os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores VAI AO ENCONTRO a tais princípios, além de UTILIZAR do próprio **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo de não desclassificar as empresas recorridas.

III – DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, modificando e proferindo nova decisão, com os fundamentos nas razões precedentemente aduzidas, com **EFEITO SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão que DECLAROU como vencedora a Empresa **GILBERTO CUNHA CARVALHO-ME - 30.964.392/0001-70**, e não desclassificou a empresa **MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA 74895877191**, do lote 01;

Filiada:



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para que seja declarada vencedora a Recorrente e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informando à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E por último, caso não seja julgado procedente os pedidos constantes no presente recurso, não restando outra alternativa, ensejar-se-á à Recorrente a buscar amparo perante ao TCE/GO e ao Judiciário, contra os atos nulos e lesivos por parte dessa Comissão de Licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de junho de 2023.



QUALIDADE EVENTOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 02.378.056/0001-00

Filiada:

